

**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 02/04/98

Lagarto, 02 de 04 de 1998

Dive
FUNCIONÁRIO(A)**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 01/98
DE 02 DE ABRIL DE 1998****INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do art. 6º desta Lei, tendo pôr objeto a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento ao setor agrícola em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - P.M.D.R.

Art. 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural tem a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I - Concessão de financiamento exclusivamente ao setor agrícola do Município;
- II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos agricultores, especificamente ao custeio das culturas de milho, feijão e mandioca, para produtores que vivem em regime de agricultura familiar.
- III - Revitalização da atividade fumageira no âmbito da Coopertreze, mediante concessão de financiamento para o plantio da cultura do fumo para os seus associados, com a referida cooperativa assumido o compromisso de garantia de preço mínimo compatível com o seu custo de produção.
- IV - O crédito será liberado mediante apresentação de plano simples de financiamento, acompanhado obrigatoriamente da assistência técnica prestada pôr empresa especializada, pública ou privada, respeitando-se às exigências do agente financeiro.
- V - Elaboração de plano de financiamento de custeio, para as aplicações dos recursos;
- VI - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VII - Preservação do meio ambiente.



PUBLICAÇÃO

Publicado (e) em 02/04/98

Lagarto, 02 de 04 de 1998

Pere

FUNCIONÁRIO (A)

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

II – DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo se destinará:

- I – À cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto às instituições financeiras com sede no Município dos beneficiários;
- II – Ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda familiar.
- III – Ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- IV – Ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades produtivas;
- V – Aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;
- VI – Ao pagamento de débitos avalizados na forma desta lei, não honrados pelos beneficiários.

Parágrafo único – Para o fim do disposto nos incisos I e V, parte do Fundo Municipal de Aval poderá ser utilizada para a celebração de convênios com instituições ou empresas previamente qualificadas, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, para a viabilização e garantia do objeto do programa.

III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os micro e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário, no município de Lagarto e na área de atuação da Coopertreze.

Parágrafo único – Para efeito de classificação quanto ao porte do mútuário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval, será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz exploração de área rural até o limite de três hectares, com as culturas de milho, feijão, mandioca e fumo.

IV – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I – Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Irrigação, até o limite de 30%;
- II – Receita orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, até o limite de 14%;
- III – Quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV – Rendimentos gerados pôr aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do art. 4, inciso VI desta Lei;
- VI – Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno posterior em função da presente lei.



PUBLICAÇÃO

Publicado (e) em 03/10/04

Lagarto, 02 de 04 de 18

FUNÇÃO (A)

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agrícolas, corresponderá, obrigatoriamente, a 50% do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

Parágrafo único - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9º - Caberá à Câmara Municipal de Vereadores estabelecer anualmente, até o dia 20 de abril, o limite de responsabilidades que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo único - Se o Poder Legislativo Municipal não estabelecer novos limites de responsabilidade no prazo fixado neste artigo, Ter-se-á pôr renovado o limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 10º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados pôr ocasião da análise dos planos, em função do seu tempo de execução e de sua capacidade de pagamento, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - Cultura do fumo: até 30 de abril do ano subseqüente;
- II - Demais culturas: até 90 dias após o término previsto para colheita.

Art. 11º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval serão regulados pelas normas de política agrícola do Banco Central para micro e pequenos produtores.

Art. 12º - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente estabelecidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13º - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR:

- I - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta lei;
- II - Analisar e enquadrar os projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR
- III - Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

**PUBLICAÇÃO**

Publicação (e) em 02/04/98

Lagarto, 02 de 04 de 1998

Jue

FUNCIONÁRIO (A)

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

- IV - Avaliar os resultados obtidos;
- V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI - Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei.
- VII - Elaborar o seu regimento interno;
- VIII - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária a aplicação dos recursos;

VII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14º - O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O C.M.D.R. fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval

VIII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 15º - O Município, através do CMDR, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar pôr quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 16º - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.

Art. 17º - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.


IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro de pessoa física, em função dos financiamentos avalizado pelo referido Fundo.

Art. 19º - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDR.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, em 02 de abril de 1998.


**JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
PREFEITO MUNICIPAL**